

não consegue visualizar correctamente? Clique [aqui](#) para uma versão de impressão

EDITORIAL

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - DÚVIDAS PRESENTES E SOLUÇÕES/DÚVIDAS FUTURAS (PARTE I)

Cerca de cinco anos volvidos da entrada em vigor, o processo especial de revitalização (PER) introduzido pela Lei 16/2012, de 20/04, continua a suscitar grandes dúvidas de aplicação em matérias de especial acuidade, que diferentes visões sistemáticas e diferentes valorações teleológicas têm redundado em interpretações compartimentadas e díspares sem uma linha de coerência comum, com influência directa nas garantias dos credores, mas também na posição dos devedores.

Encontrando-se em discussão pública, até ao dia 14 de Abril de 2017, o [Projecto de Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) (Projecto), merecem, no que concerne ao regime do PER, uma reflexão (ainda que aqui sumária) as seguintes problemáticas que vêm assumindo um maior destaque na doutrina e jurisprudência, tanto mais que apenas algumas foram visadas pelo projecto normativo: **1** - legitimidade das pessoas singulares (não empresárias) para recorrer ao PER; **2** - alcance da decisão sobre a reclamação de créditos e meios de prova admissíveis; **3** - acções abrangidas pelo efeito impeditivo/suspensivo e extintivo do PER; **4** - suspensão da prescrição e da caducidade oponíveis pelo devedor, durante a tramitação do PER; **5** - natureza do prazo de 60 dias para as negociações; **6** - contraditório do devedor na insolvência requerida pelo Administrador Provisório em virtude da não homologação do plano; **7** - possibilidade de segundo PER na pendência de cumprimento de um PER anteriormente aprovado.

1 - Legitimidade das pessoas singulares para recorrer ao PER

Desde o [Ac. do STJ de 10-12-2015, processo 1430/15.9T8STR.E1.S1](#), que se tem formado uma tendência

jurisprudencial no sentido de que carecem de legitimidade activa no PER as pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma actividade económica por conta própria. O principal argumento desta interpretação restritiva de legitimidade reside, no essencial, na teleologia do instituto ao qual presidem razões de “combate ao desaparecimento de agentes económicos” e ao inerente “empobrecimento do tecido económico português”, conforme se encontra expressamente reflectido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012 e na Exposição de Motivos da [Proposta de Lei 39/XII](#), de 30.12.2011. De resto, invoca-se que as pessoas singulares não empresárias já dispõem de um instrumento similar, previsto nos artigos 249º e seguintes do CIRE (cfr. [Ac. do TRG de 05-01-2017, processo 3896/16.0T8VIS-A.G1](#)) e, além disso, beneficiam do mecanismo alternativo da exoneração do passivo restante.

Em sentido contrário, ancoradas no argumento literal de o instituto não fazer qualquer distinção entre devedores, e na falta de razoável justificação para a discrepância de tratamento entre os empresários e não empresários, várias decisões – maioritariamente do Tribunal da Relação de Évora (entre todos, veja-se, o [Ac. do TRE de 11-05-2015, processo 371/15.4T8STR.E1](#)) – haviam, antes, sido proferidas, pugnando pela aplicação do PER a qualquer devedor, fosse ele pessoa colectiva, pessoa singular, empresário ou não.

O Projecto resolve a questão de forma curiosa. Na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016](#) foi definido como medida do Programa Capitalizar reservar o recurso ao PER a pessoas coletivas (ver medida 24 do Anexo II). Seguindo a corrente maioritária jurisprudencial, o Projecto embora um pouco mais amplo do que a Resolução previa, confirmou a vocação do PER para uma dimensão empresarial, dispondo que o PER se aplica a empresas (art. 1.º e art. 17.º-A Projecto), quer sejam pessoas colectivas ou singulares, que se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente. Quanto à situação da empresa, e consciente o legislador (ver [Esquema de síntese das medidas do programa Capitalizar](#)) de que o PER é “essencialmente utilizado por empresas em situação de insolvência”, passa a prever-se (cfr. n.º 2 do art. 17.º-A Projecto) a exigência da apresentação de uma declaração subscrita, há menos de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, atestando a inexistência de situação de insolvência actual (um passo bastante positivo, no controlo do acesso ao instituto).

Porém, o Projecto não deixou desamparada a corrente minoritária e veio criar, para as pessoas singulares não empresárias, o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) (cfr. arts. 222.º-A a 222.º-I do Projecto). Só que, cotejando os dois institutos PER e PEAP, constata-se, afinal, que a esmagadora maioria dos preceitos é exactamente igual, não se vislumbrando assim qualquer utilidade nesta duplicação normativa. Para

tal solução política, bastar-se-ia ser frontal e estender o PER a todos os devedores, fazendo-se, pontualmente, as ressalvas necessárias aos devedores singulares não empresários.

Questão diferente é saber se a solução política é a mais adequada e se o caso particular das pessoas singulares não empresárias justifica (sem o expressivo substracto económico e social que preside à recuperação das empresas) o apelo a um modelo idêntico ao PER com clara contração dos direitos dos credores e que tem sido usado com o escopo latente de, através da diluição do tempo, se contornar o mecanismo da resolução de negócios e os pressupostos da insolvência culposa...

Ao nível da legitimidade, põe-se fim à discussão da coligação de devedores no âmbito do PER, admitindo-se que o requerimento seja formulado por sociedades comerciais em relação de domínio ou de grupo (cfr. art. 17.º-C, n.º 6 Projecto). Nada refere, contudo, o PEAP quanto à admissibilidade da coligação inicial activa dos cônjuges, julgando-se que seria importante afirmá-la face a alguma hesitação jurisprudencial na matéria (no sentido da inadmissibilidade ver [Ac. do TRE de 10-09-2015, processo 531/15.8T8STR.E1](#) e da admissibilidade ver [Ac. do TRE de 01/21/2016, processo 1279/15.9T8STR.E1](#)) e face à ausência (aparentemente premeditada) no PEAP da consagração do CIRE como direito subsidiário daquele instituto (cfr. art. 222-A, n.º 3 - Projecto), ao contrário do que se passou expressamente a prever no PER (cfr. 17.º-A, n.º 3 - Projecto).

2 - Alcance da decisão sobre a reclamação de créditos e meios de prova admissíveis

No enfoque desta questão está o n.º 3 do art. 17.º-D, onde se prevê que a lista provisória de créditos pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

O curto prazo previsto no referido preceito, aliado à justificação apresentada na Exposição de Motivos da [Proposta de Lei n.º 39/XII](#), em que se alude a uma "tramitação bastante simplificada" em ordem a permitir-se uma "rápida tramitação deste processo especial", conjugado ainda com a vocação universal do PER extensiva a todos os credores participantes e não participantes nas negociações (cfr. n.º 6 do art. 17.º-F), tem justificado a corrente jurisprudencial maioritária no sentido de que a função relevante da lista definitiva de credores é exclusivamente a de compor o quórum deliberativo. E, assumindo-se que o procedimento de reconhecimento de créditos controvertidos, não garante um processo equitativo e justo, com cabal acesso à justiça, tem-se a decisão sobre a reclamação de créditos como meramente incidental, sem que constitua caso julgado fora do estrito âmbito do PER (cfr. [Ac. do TRP de 29-02-2016, processo 841/14.1TYVNG-A.P1](#)).

Dentro desta orientação propugna-se pela inadmissibilidade da produção de prova testemunhal e outras diligências probatórias, devendo a decisão, em virtude da natureza orgânica do PER e por razões de celeridade e eficácia que lhe são imanentes, ater-se à prova documental junta aos autos (cfr. [Ac. do TRG de 09-02-2017, processo 3820/15.8T8VNF-B.G1](#)).

Noutra latitude, milita-se pelo apuramento da verdade material a que a urgência e celeridade processual não se podem sobrepor. Aduzem-se dois argumentos essenciais: por um lado, o quórum deliberativo pode ser constituído sem que haja lista definitiva de credores (art. 17.º-F, n.º 3) e, por outro lado, com a aprovação do PER extinguem-se (salvo quando o PER preveja a sua continuação, o que raramente acontece) todas as acções para cobrança de dívidas contra o devedor (cfr. art. 17.º-E, n.º 1), aí se incluindo quer as acções executivas quer declarativas, o que redundaria numa denegação de justiça. Neste sentido, seriam, então, de admitir todos os meios de prova legalmente admissíveis (cfr. [Ac. do TRG de 02-05-2016, processo 5180/15.8T8VNF.G1](#)).

O argumento que mais impressiona nesta última tese é a possibilidade de denegação de justiça, em virtude da extinção das acções por força da aprovação do PER. Porém, perderá este argumento importância, se o n.º 1 do art. 17.º-E for, como infra se verá, coerentemente interpretado no sentido restritivo de que apenas se extinguem as acções respeitantes aos créditos não controvertidos.

A eficácia do PER aponta, em nosso entendimento, para a primeira e maioritária orientação jurisprudencial. Em processos com elevado número de reclamações, não se vê como possível agilizar uma rápida decisão, lançando mão de todos os meios de prova legalmente admissíveis, incluindo testemunhal e até pericial. De resto, assumindo-se a decisão como meramente incidental, com interesse apenas para quórum, permite-se ao credor e ao devedor discutir o crédito fora do âmbito do PER, e sem que (face à vocação universal do PER resultante do n.º 6 do art. 17.º-F) lhe seja posta em causa a repercussão dos efeitos do plano aprovado (vg., prazos de pagamento e perdão parcial).

Não se descure, porém, que existem situações em que a única prova disponível é a testemunhal. Pense-se, por exemplo, num despedimento ilícito por decisão verbal da entidade empregadora ou na maior parte das situações de responsabilidade extracontratual em que o facto ilícito não se encontra reflectido documentalmente. Nessas situações, o credor, embora não perdendo o seu crédito, corre um risco sério de não votar no plano e aí manifestar a sua legítima vontade.

Creemos que esta era uma área que deveria ter merecido a intervenção do legislador. Fazendo uma ponderação e conciliação dos interesses em causa, julgamos que a solução adequada passaria por prever que na reclamação de créditos apenas seria atendível a prova documental junta aos autos,

bem como (em salvaguarda daquelas situações de inexistência de prova documental) os depoimentos apresentados por escrito num regime similar ao previsto no art. 5.º do Regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo DL n.º 269/98, embora extensivo a qualquer pessoa.

Além disso, assumindo-se a decisão sobre a reclamação de créditos como meramente incidental, dever-se-ia prever que a mesma só seria impugnável por via do recurso da decisão de homologação, assim se evitando recursos sem qualquer efeito prático, quando a homologação ou não homologação do plano sempre se verificaria independentemente do sentido do voto do crédito em discussão.

3 - Acções abrangidas pelo efeito impeditivo/suspensivo e extintivo do PER

O n.º 1 do art. 17.º-E impõe, com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, um efeito impeditivo e suspensivo sobre “quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor”, prevendo ainda que tais acções se extinguem logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Sobre a categoria das acções abrangidas pelo referido preceito, a maioria da jurisprudência tem-se inclinado por um entendimento amplo da expressão, na qual incluem as acções executivas, mas também as acções declarativas e providências cautelares que contendam com o património do devedor. Argumenta-se, em primeiro lugar, com o elemento literal, pois embora se admita a redacção ambígua do preceito, defende-se que o legislador ao não ter distinguido as acções declarativas e executivas só poderia pretender incluir ambos os tipos de acções. Em segundo lugar, considera-se lógico e razoável que durante o curto período de negociações (que não pode exceder três meses) os credores fiquem impedidos de prosseguir acções, sob pena de comprometerem a estabilidade necessária ao bom curso do processo (cfr. [Ac. do STJ de 01-05-2016, processo 172724/12.6YIPRT.L1.S1](#)).

Preocupada, essencialmente, com os créditos controvertidos, a outra parte da jurisprudência defende um sentido restrito, onde apenas estão abrangidas as acções executivas (cfr. [Ac. do TRL de 07-011-2013, processo 1190/12.5TTLSB.L1-4](#)).

Finalmente, naquela que nos parece ser a melhor solução, mais lógica e coerente do ponto de vista sistemático, tem surgido uma terceira corrente que, aceitando o conceito amplo de acções, defende, quanto ao segmento onde se prevê a extinção das acções com a homologação do plano de recuperação, uma redução teleológica dirigida a excluir as acções cujos créditos tenham sido contraditados no PER (cfr. [Ac. do TRG de 19-01-2017, processo 823/13.0TTBCL.G1](#)).

Efectivamente, se, conforme o entendimento jurisprudencial maioritário, a decisão sobre a reclamação de créditos é uma decisão incidental sumária que não produz caso julgado fora do PER, se essa decisão apenas visa apurar o quórum deliberativo, se a não participação nas negociações não tem efeitos preclusivos quanto aos créditos contra o devedor, só poderá concluir-se que o legislador relativamente aos créditos controvertidos não quis afastar a sua apreciação judicial posterior.

Aliás, não se concebe que seja defensável aquele entendimento maioritário sobre a decisão da reclamação de créditos e depois se propugne pela extinção indistinta de todas as acções contra o devedor. Tratar-se-ia de uma flagrante violação ao princípio constitucional do acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art. 20.º da CRP.

O Projecto mantém a redacção vigente, apenas substituindo cosmeticamente a palavra devedor por empresa. Impõe-se, como se viu, uma nova redacção, em que por um lado se esclareça que o efeito impeditivo/suspensivo abrange todas as acções para cobrança de dívidas contra o devedor, sejam executivas ou declarativas. E, por outro lado, quanto ao efeito extintivo se excluam as acções cujos créditos tenham sido contraditados no PER – a solução legal mais expedita seria, assim, a de substituir o último segmento do n.º 1 do art. 17.º-E pela expressão “salvo se o crédito se mantiver controvertido”.

(cont.)

Miguel Fernandes Freitas

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.01.2017](#)
(Proc. 14143/14.0T8LSB.L1.S1)

No presente acórdão apreciou-se, à luz do art. 323º/2 do CC, se a não apresentação dos documentos juntos com a p.i. constitui causa imputável ao requerente para impedir a interrupção da prescrição, caso a citação não se realize nos cinco dias seguintes à data em que foi requerida.

Segundo o STJ a não apresentação dos documentos com a petição, ou nos prazos estabelecidos no art. 144º, nºs 1 e 2 e nos arts. 10º, nºs 1, 2, 4 e 5 da Portaria 280/2013 de 26/08, não constitui motivo impeditivo da realização da citação, pelo que a sua não realização não poderá ser imputável ao requerente.

Entendeu o STJ que, apesar da não entrega dos documentos, a citação sempre teria de ser ordenada. A não observância do prazos para o envio dos documentos, apenas fará a parte incorrer no pagamento de multa,

podendo, todavia, os documentos serem ainda apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2017

(Proc. 3107/14.3T8CBR.C1)

Na situação destes autos, *“o agente de execução não comunicou a realização ou tentativa de qualquer penhora a que estava adstrito, relativamente aos bens indicados pela exequente, até à data (18.3.2016) em que a secretaria lavrou a cota a declarar extinta a instância, e que o despacho judicial recorrido confirmou; conseqüentemente não informou a exequente da sua omissão; naturalmente não notificou a mesma, nos termos e para os efeitos do aludido art. 750º, nº 1.”*

Assim, decidiu o TRC não existir negligência da exequente na promoção do processo executivo, com conseqüente extinção da instância por falta de impulso processual há mais de seis meses, quando, tendo indicado no requerimento executivo os bens a penhorar, se haja verificado *“uma conduta omissiva do dito agente de execução que não cumpriu os seus deveres legais.”*

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.01.2017

(Proc. 414/15.1T8SCR-2)

No presente acórdão, foi decidido que para que a repartição das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício possa fugir ao critério supletivo previsto no art. 1424º, nº 1 do CC, os condóminos terão de estar todos de acordo e modificar o título constitutivo da propriedade horizontal através da forma imposta pelo art. 1419º do CC, sustentando essa decisão no entendimento de que *“o acordo tem de resultar da vontade unânime dos condóminos, consubstanciada em escritura pública, pois trata-se de modificação do título constitutivo”*.

Diversamente, para que as despesas necessárias ao pagamento de serviços de interesse comum sejam repartidas sem aplicação do critério supletivo previsto no art. 1424º, nº 1 do CC, os condóminos terão de aprovar, sem oposição e por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio, uma disposição do regulamento do condomínio onde elas sejam especificadas devidamente e concretizados e justificados os critérios que determinam a sua imputação (art. 1424º, nº 2 do CC).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.01.2017

(Proc. 2736/12.4TBALM.L1-2)

Neste aresto apreciou-se a responsabilidade civil pelo disparo acidental de uma arma de fogo quando manuseada por menores, e se, apesar de incapazes para o exercício de direitos, podiam os referidos menores ser civilmente responsabilizados pela sua conduta, a par do progenitor, a quem cabia o dever de vigilância.

Segundo o TRL *"enquanto na responsabilidade obrigacional a capacidade de culpa é excluída na menoridade e na interdição, excepto em determinados casos – 123º, 127º, 139º, 156º CC - na responsabilidade extra obrigacional – em que a situação dos autos se enquadra - pessoas sem capacidade de exercício no domínio da responsabilidade civil contratual, como é o caso dos menores de 18 anos (cfr arts 122º e 123º CC), podem ser agentes de actos ilícitos, desde que tenham capacidade natural de entendimento e de acção, como resulta do disposto no art 488º/1 e 489º1 e 2 CC."*

Entendeu assim o TRL responsabilizar solidariamente o menor, à data dos factos com 13 anos, condenando-o a pagar a indemnização devida ao lesado.

DIREITO DA FAMÍLIA

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2017](#)
(Proc. 2698/14.3TBVNG.C1)

Decidiu a Relação que o depósito de dinheiro próprio de um dos cônjuges numa conta de que ambos são titulares não o transforma em bem comum, só se presumindo que o dinheiro é de ambos na ausência de prova sobre a sua proveniência, e que o bem adquirido na constância do matrimónio por sucessão, ainda que contra o pagamento de tornas (de cuja proveniência não haja de ser feita prova), será de considerar-se próprio do cônjuge herdeiro.

Para tanto, entendeu que *"o bem adquirido na sequência de partilha ocorrida após o casamento, mas por virtude de direito próprio anterior, mantém a natureza de próprio mesmo que haja lugar ao pagamento de tornas aos demais herdeiros e ainda que este seja de valor superior ao quinhão hereditário e feito à custa de dinheiro comum do casal, sendo devida, tão só, a compensação ao património comum no momento da dissolução e partilha da comunhão"*.

DIREITO FISCAL

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11.01.2017](#)
(Proc. 01332/16)

Foi questionado, nestes autos, pelo recorrente, revertido na execução fiscal, a legalidade do despacho da AT que determinou a penhora do imóvel oferecido pela sociedade de que era gerente como garantia para a

suspensão da execução fiscal enquanto decorriam dois processos de impugnação, apresentados pela mesma sociedade.

O órgão de execução fiscal procedeu à penhora após ter tomado conhecimento da apresentação da oposição em que se tinha requerido a prestação de garantia, pelo que se impunha que fosse apreciado o pedido e determinado o eventual reforço pela diferença entre o montante a que a dívida tinha entretanto ascendido e o montante garantido pela hipoteca. À data da penhora do imóvel, a execução fiscal estava suspensa, uma vez que a quantia exequenda estava assegurada por hipoteca constituída sobre os imóveis dados como garantia, não obstante uma das impugnações ter sido julgada improcedente.

O STA considerou que *“numa altura em que ainda não estavam determinados os termos em que devia ser prestada a garantia pelo revertido ora recorrente, a execução não podia prosseguir, imediatamente, para penhora e ao ter sido decidido tal, foram violados direitos elementares do ora reclamante que determinam necessariamente a anulação do ato que a determinou”*, tendo concedido provimento ao recurso.

DIREITO FISCAL

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18.01.2017](#)
(Proc. 01374/16)

Este acórdão versou sobre a possibilidade de o órgão de execução fiscal praticar atos processuais insindicáveis pelos interessados, *in casu*, recusar a apensação de execuções fiscais requerida pelo executado.

O STA entendeu que o órgão de execução fiscal não tinha discricionariedade, uma vez que não podia optar por proceder ou não à apensação de execuções. De acordo com o tribunal, *“[a apensação] é obrigatória, sempre que da mesma resultem ganhos de eficiência formais e substanciais e não deve ocorrer quando da mesma resulte prejuízo para o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo, possa comprometer a eficácia da execução. Eventuais dificuldades de tramitação (...) sem se saber quais exatamente, das quais não resulte – não seja invocado – comprovadamente prejuízo para o cumprimento das formalidades especiais, ou por qualquer outro motivo, não comprometam a eficácia da execução, não são razão legalmente válida e adequada para que não se possa proceder à requerida apensação.”*

DIREITO FISCAL

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26.01.2017](#)
(Proc. 20006/16.7BCLSB)

No presente aresto o TCAS debruçou-se sobre o significado da norma constante do artigo 23º do CIRC, na redação em vigor até dezembro de 2013. À data, o CIRC impunha que o gasto fosse comprovadamente

indispensável para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto, o que gerava dificuldades para o intérprete-aplicador.

De acordo com a perspectiva veiculada no acórdão, o requisito da indispensabilidade seria *“um conceito indeterminado de necessário preenchimento casuístico, em resultado de uma análise de perspectiva económica-empresarial, na percepção de uma relação de causalidade económica entre a assunção de um encargo e a sua realização no interesse da empresa, atento o objecto societário do ente comercial em causa, sendo vedadas à A. Fiscal actuações que coloquem em crise o princípio da liberdade de gestão e de autonomia da vontade do sujeito passivo”*.

No caso em apreço, a Fazenda Pública defendia que não podiam ser admitidos os custos derivados da utilização de telefones residenciais por parte de trabalhadores da sociedade impugnante. Não obstante, o TCAS entendeu que existia uma conexão efetiva com a atividade da empresa e com a manutenção da fonte produtora, pelo que teriam de ser aceites.

LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos as seguintes publicações, na área do **Direito Fiscal**:

[Lei n.º 3/2017 de 16.01.2017](#)

Consagra um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em declarações relativas a 2015 entregues fora dos prazos legalmente previstos.

[Portaria n.º 24/2017 de 13.01.2017](#)

Portaria que aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 49 para cumprimento da obrigação prevista no artigo 60.º n.os 3 e 4 do Código do IRS.

[Portaria n.º 31/2017 de 18.01.2017](#)

Portaria que aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações (AT), destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a subalínea i) da alínea c), e a alínea d), do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, anexas à presente portaria.

[Portaria n.º 35/2017 de 19.01.2017](#)

Portaria que aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37 para cumprimento da obrigação prevista no artigo 127.º do Código do IRS.

CONSELHO
REGIONAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque
está ativo na lista de subscritores da
Ordem dos Advogados. Para mais
informações contacte
comunicacao@crp.oa.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)